



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 317, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de Assistência Social.

A Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, Estado do Pará **aprovou** e eu, Prefeita Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º- Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º- Entende-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública (Redação dada pelo Decreto nº 6.307/2007 e Lei nº 12.435/2011).

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º- Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias moradoras do Município de Vigia de Nazaré com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a convivência de seus membros.

Art. 4º- Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Vigia de Nazaré, a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

- I.** Auxílio Natalidade;
- II.** Auxílio funeral;
- III.** Atendimento as situações de vulnerabilidade temporária;
- IV.** Atendimento as situações de calamidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 317, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

**Sessão I
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 5º- O acesso ao Benefício Auxílio Natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I.** Atenção necessária ao recém-nascido;
- II.** Apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III.** Apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV.** Proceder ao referenciamento para à política municipal de saúde com vistas ao acompanhamento da mãe e do recém-nascido, caso não tenha sido assistida durante o pré-natal;

Art. 6º- O benefício por natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, pode ocorrer na forma de bens de consumo ou em pecúnia para reduzir vulnerabilidade por nascimento de membro da família.

§1º- Bens de consumo: consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º- Pecúnia: tem como referência o valor das despesas previstas nos bens de consumo.

§3º- O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

§4º- Se o benefício for solicitado antes do nascimento, a responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional,

Art. 7º- São documentos essenciais para a concessão do auxílio natalidade:

- I.** Certidão de nascimento ou comprovante de nascido vivo;
- II.** Comprovante de residência dos pais ou responsáveis pela criança;
- III.** Carteira de Identidade e CPF do requerente.

**Sessão II
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 8º- O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em pagamento, não contributivo, de assistência social, sob a forma de prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 317, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

temporária para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família e pode ocorrer na forma de prestação de serviços ou de pecúnia.

§1º- Os serviços visam cobrir o custeio de despesas de urna funerária, sepultamento, transporte funerário, preparação do corpo (quando se fizer necessário).

§2º- Trata-se de um auxílio social de necessidade urgente da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§3º- A pecúnia quando for à opção pelo agente executor, tem como referência o valor das despesas previstas nos bens de serviços.

§4º- Quando se tratar de usuário(a) da Política de Assistência Social do Município que estiver em serviço de acolhimento em outro Município pode o responsável pela Unidade solicitar o auxílio funeral.

Art. 9º- São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral:

- I.** Atestado de óbito;
- II.** Comprovante de residência do Município;
- III.** Carteira de Identidade e CPF do requerente.

Parágrafo único. No caso de natimorto deverá apresentar certidão de óbito

Sessão III

DO ATENDIMENTO AS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10- O atendimento as situações de vulnerabilidade temporária envolve acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas.

§1º- Para fins desta Lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária o que se caracteriza pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I.** Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II.** Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III.** Danos: agravos sociais e ofensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 317, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

§2º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I. Da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e/de sua família, tais como:

- a) alimentação (suplementação alimentar);
- b) documentação civil;
- c) moradia e/ou aluguel social.

II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, pela presença de violência física ou psicológica na família e/ou de situações de ameaça a vida;

IV. De desastres e de calamidade pública;

V. De outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

§3º - O alcance do benefício de suplementação às famílias beneficiárias, constitui-se de uma prestação de serviço temporária da Política de Assistência Social e terá preferencialmente os seguintes critérios: insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar e nos casos de emergência e calamidade pública.

§ 4º - O Benefício será concedido mediante parecer social atestando a situação de vulnerabilidade temporária, elaborado por Assistente Social das equipes de referência dos Centros de Referência da Assistência Social do Município de Vigia de Nazaré/PA.

Sessão IV
DO ATENDIMENTO AS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 11- Entende-se por Calamidade Pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade atingida, inclusive no concernente à segurança ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O Benefício será concedido mediante parecer social atestando a situação de calamidade pública, elaborado por Assistente Social das



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 317, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

equipes de referência dos Centros de Referência da Assistência Social do Município de Vigia de Nazaré/PA.

**CAPÍTULO II
DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 12- O acesso aos Benefícios Eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente do País.

§1º- Para efeito dessa Lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada às famílias em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública.

§2º- Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§3º- A análise para concessão dos Benefícios Eventuais, no Município de Vigia de Nazaré deve obedecer aos seguintes critérios:

- I.** Ter domicílio comprovado;
- II.** Inscrição no CADÚNICO;
- III.** Visita domiciliar realizada por Assistente Social caso se mostre necessário.

§4º- Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no Art. 4º desta Lei terá a avaliação do Assistente Social, que deve emitir parecer social acerca de concessão do benefício que se configura como necessário.

§5º- Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante parecer social elaborado por Assistentes Sociais que compõem as equipes de referência dos CRAS Vila Nova e Sol Nascente e outros existentes no município.

**CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 317, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Art. 13- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal observada as dotações orçamentárias e os recursos financeiros previamente destinados para esse fim.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 14- Os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Vigia de Nazaré serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS/Vigia de Nazaré/PA.

Art. 15- Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda (anualmente) para verificar necessidades advindas para ampliação ou manutenção que foi planejado;

III. A expedição de instruções e a criação de formulário e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

§ 1º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no Município, fazendo quando necessário às proposições para melhoria do serviço.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
GABINETE DA PREFEITA

Rua Professora Noêmia Belém, sn, Centro, CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

LEI Nº 317, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Art. 16- Não são provisões da política de Assistência Social a concessão de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas para o tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso sejam idoso ou criança.

Art. 17- Os Benefícios Eventuais compõem a rede de proteção social básica de caráter suplementar, temporário e/ou emergencial e integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 18- Caberá a Secretariã Municipal de Trabalho e Assistência Social, durante a elaboração pelo Poder Executivo, de Projeto de Lei Orçamentaria Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

GABINETE DA PREFEITA DE VIGIA DE NAZARÉ, em 30 de agosto de 2018.


CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS
Prefeita Municipal

Registrada a presente Lei, às fls. 46 do Livro de Leis desta Secretaria Municipal de Administração, em: 30/ 08/ 2018.

Certifico que no dia 30/ 08/ 2018, eu,  :
(Maria Lúcia da Silveira de Vilhena) Secretária Municipal de Administração, autorizei a publicação da presente Lei no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré.